Timóteo/MG – CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

LEI Nº 3.995, DE 11 DE JULHO DE 2024.

Assegura a meia-entrada à pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e demais Pessoas com Deficiências outras – PCD's nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, PREFEITO DE TIMÓTEO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica assegurado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e demais Pessoas com Deficiência – PCD's, e a 1 (um) acompanhante, se necessário, o direito à meia-entrada em estabelecimentos privados que ofertam diversão, lazer, arte, cultura, esporte e/ou similares, no município de Timóteo.

§ 1° Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores dos ingressos ofertados ao público em geral.

§ 2° Consideram-se Pessoas com Deficiência - PCD todas aquelas discriminadas na Lei 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 2° O benefício será concedido mediante apresentação da CIPTEA - Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e demais PCDs através da apresentação de documento de identificação com foto, acompanhado do laudo médico PCD, indicando qual é a deficiência (código CID), o grau de sua limitação, e a validade do laudo.

§ 1º O documento/laudo/carteira de identificação deverão ser expedidos por órgão oficial ou entidade/associação sediada no município que tenha legitimidade para tal.

§ 2º A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de documento, laudo ou carteira de identificação demandará o imediato acionamento das autoridades policiais para aplicação aos responsáveis dos rigores da lei penal.

Art. 3° Esta Lei se aplica aos seguintes estabelecimentos:

Timóteo/MG - CEP 35182-132
pgm.timoteo@gmail.com
(31) 3847-4706

I - cinemas;

II - shows musicais, artísticos, teatros, circos e similares;

III - eventos e jogos esportivos;

IV - parques de diversão;

V - clubes e demais estabelecimentos de lazer, diversão e ou que apenas ofertem acesso a brinquedos para crianças;

VI - pontos turísticos com cobrança de ingresso.

Art. 4º O benefício previsto nesta Lei não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais, eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 5º Compete ao Município a realização de campanhas de conscientização, bem como a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei junto aos estabelecimentos, assegurando o efetivo direito das pessoas com TEA e demais deficiências.

Art. 6° O benefício concedido por esta Lei não exclui outros eventualmente disciplinados nas demais, sejam Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 7° O estabelecimento que descumprir esta Lei será multado em 800 (oitocentas) Unidades Padrão Fiscal do Município de Timóteo – UPFMT.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 11 de julho de 2024; 60º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo